

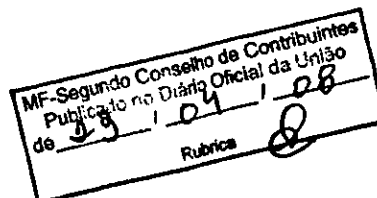


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Silvio Sigaud Barbosa
Mat.: Siapo 91745

CC02/C01
Fls. 273

Processo nº	10768.000301/2001-12
Recurso nº	139.423 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.789
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	FEDERAL DE SEGUROS S.A.
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: PIS. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA OU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, ou por sentença proferida em mandado de segurança, ainda que não transitada em julgado, descabe o lançamento de multa de ofício.

Recurso negado.

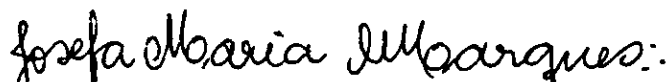
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10768.000301/2001-12
Acórdão n.º 201-80.789

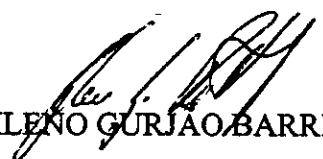
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>2008</u> .	
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sipe 91745	

CC02/C01
Fls. 274

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/03/2008.	
Sylvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento originado no Processo Administrativo nº 10768.019329/99, acompanhado de Mandado de Segurança nº 99.0019387-3/6ª VF/RJ, onde a contribuinte levantou questionamento quanto à cobrança do PIS, embasada na Emenda Constitucional nº 17/97 e na Lei nº 9.701/98, em relação aos fatos geradores de 01/07/1997 a 31/12/1997, no valor de R\$ 339.716,36, que incluiu principal e juros de mora calculados até 29/12/2000.

De acordo com os fatos descritos na folha 138 e no Termo de Verificação Fiscal de folhas 134/136, na data de 08/01/2001, foi esclarecido, através da autoridade fiscal, que ocorreu falta no recolhimento de PIS, onde constou:

1) o processo teve início com o mencionado processo administrativo e acompanhado do Mandado de Segurança, onde a contribuinte questionou a cobrança do PIS embasada na Emenda Constitucional nº 17/97 e na Lei nº 9.701/98;

2) a liminar requerida foi indeferida. A autoridade de 1ª instância proferiu sentença concedendo em parte a segurança pleiteada, que, no prazo de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997, a contribuição ao PIS fosse recolhida de acordo com o prazo prescrito pela Lei Complementar nº 7/70 e, a partir disso, em consonância com os parâmetros da Emenda Constitucional nº 17/97;

3) foi verificado, no *site* da Justiça Federal na internet, que foi interposto recurso de apelação ao Egrégio TRF da 2ª Região, recebido somente no seu efeito devolutivo. Assim, permaneceram inalterados, até a presente data, os efeitos produzidos pela sentença proferida pela autoridade judicial de 1ª instância;

4) a contribuinte não informou nas correspondentes DCTF as quantias aqui consideradas, que deveriam ser declaradas com a suspensão de suas exigibilidades, por força do até agora decidido no MS nº 99.001987-3;

5) visto que os valores devidos de PIS declarados pela contribuinte em DCTF correspondem a períodos de julho de 1997 a dezembro de 1997, não restou à Administração Tributária a formação de valores devidos da exação versada (PIS), obtidos a partir da aplicação da alíquota legal de 0,75% sobre as bases de cálculo informadas pela Seguradora em resposta à intimação nº 113/2000, o que se efetivou via notificação de lançamento; e

6) tendo em vista os períodos de apuração entre julho de 1997 e dezembro de 1997, o lançamento do crédito tributário, com suspensão de sua exigibilidade, por força de sentença proferida nos autos do MS nº 99.0019387-3, com juros de mora desde o vencimento e multa de ofício (75%), tendo em vista que a data em que a sentença foi proferida (22/03/2000), e mesmo à época da petição interposta pela contribuinte (10/08/1999), a contribuição aqui objeto de lançamento (referente aos períodos mensais de apuração mencionados) já se encontrava vencida há muito, justificando a ausência tempestiva dos respectivos recolhimentos por parte da Seguradora.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
Sylvio Silveira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

O enquadramento legal foi anexado à folha 138.

Não satisfeita com a notificação de lançamento, a contribuinte apresentou, às folhas 147/153, petição impugnatória e alegou que:

a) o lançamento de débito praticado é improcedente, tendo em vista a ação que se encontrava *sub judice* no juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança;

b) mencionou não ter como existir dívida fiscal, uma vez que existia a sentença de mérito, apesar de objeto de recurso, tendo sido reconhecido o direito da autuada via consequência da inaplicabilidade do tributo ora lançado pela Receita Federal, no caso o PIS;

c) não foi concedido efeito suspensivo ao apelo do Delegado da Fazenda, fato que apenas confirma a impossibilidade do lançamento, pois a sentença de mérito proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro pode ser exercida provisoriamente pela suplicante;

d) o prosseguimento do processo administrativo caracterizou visível indisciplina ao Poder Judiciário e exibe interferência do Poder Executivo na esfera do Poder Judiciário, impedido constitucionalmente;

e) os valores questionados eram divergentes dos legalmente vigentes;

f) os juros foram cobrados de forma indevida, pois ficaram acima do que é estabelecido legalmente, superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não capitalizados. Neste caso não existiram dúvidas quanto à aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal;

g) a Receita Federal ainda lançou os juros de forma capitalizada, o que a contribuinte entendeu como irregular e ilegal, de acordo com a Súmula nº 121 do STF, que veda a capitalização de juros;

h) ainda mencionou haver erro na cumulação de correção monetária com taxa de permanência, que é indevido, em vista do que dispõe a Súmula nº 30 do STJ;

i) os percentuais de tal monta eram injustificáveis em qualquer situação, menos na situação de uma economia estável com índices inflacionários inferiores a 9%, pois tal incidência acabaria gerando não uma punição ao devedor, mas uma forma de enriquecimento ilícito por parte do credor; e

j) expôs ainda que a lavratura do auto de infração configurou claro desprezo do direito de defesa da autuada, garantido pela Constituição Federal, art. 5º, LV.

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Recita Federal, às folhas 209 a 217, proferiram o Acórdão nº 10.476, em 27/10/2005, no qual decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. Transcreve-se abaixo a ementa do referido Acórdão:

“Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - A autoridade Fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento, ainda que haja ação judicial, pois a decadência, salvo casos excepcionais, sempre ocorre



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siapu 91745	

contra a Fazenda Pública, sendo o crédito tributário exigível, ou não, em função da decisão judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA OU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, ou por sentença proferida em mandado de segurança, ainda que não transitada em julgado, descabe o lançamento de multa de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte".

Considerou pacífico o entendimento de salvaguardar os direitos da Fazenda Pública contra possível decadência do direito de lançar, isso em face de tal matéria estar sendo julgada na justiça.

Por constatar que os períodos de apuração estão abrangidos pelo disposto na sentença, considerou, com base nos arts. 63 da Lei nº 9.430/96 e 151 do CTN, que a multa de ofício aplicada deveria ser exonerada.

Pelo art. 161, § 1º, do CTN, não é limitada a taxa de juros a 1% ao mês, mas apenas fixa este percentual no caso de não haver lei que determine de maneira diversa. No caso em análise os arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem que juros de mora são equivalentes à taxa referencial da Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Mencionou ainda que não é significativa a discussão acerca da natureza da Selic, nem de sua alegada inconstitucionalidade/ilegalidade, pois dispõe o art. 142 do CTN tratar-se de lançamento de atividade plenamente vinculada.

Arguições de inconstitucionalidade não são do âmbito administrativo, não cabendo examinar tais hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Não existindo procedimento possível, a autoridade fiscalizadora deverá constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor, ao tempo do lançamento, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade de tais dispositivos.

Na data de 14/02/2006 (fl. 222) a contribuinte recebeu o documento acima citado, representado por Aviso de Recebimento.

Sau

f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 61745	

Às folhas 235/244, na data de 16/03/2006, a contribuinte atendeu ao requisito do arrolamento de bens e direitos e ainda apresentou recurso voluntário, visando reformar a decisão de 1ª instância para excluir o lançamento de multa de mora, pois somente incide nas hipóteses em que a obrigação tributária não é adimplida na data em lei fixada. Assim, na autuação ora recorrida não poderia conter multa de ofício ou de mora, tendo em vista o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, pois, de acordo com o conteúdo do dispositivo, entende-se que, sempre que a autoridade fazendária efetuar o lançamento com o objetivo de prevenir a decadência de um crédito cuja exigibilidade esteja suspensa por força de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, haveria de cumprir dois requisitos: a) deveria lavrar auto específico, com suspensão da cobrança; e b) não poderia lançar multa de ofício ou de mora, por força do disposto no *caput* do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Mencionou jurisprudência do Conselho de Contribuintes, dizendo que o entendimento é pacífico, no sentido de que, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, não incidem multas de ofício e juros moratórios. Entendendo assim que a multa de ofício é de espécie do gênero de multa moratória, punitiva, o que só pode caber quando o tributo se encontra em situação exigível.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade necessários, sendo assim, dele tomo conhecimento.

No caso em tela, o Acórdão atacado deu provimento parcial ao lançamento questionado pela recorrente, efetuado para prevenir a decadência por haver discussão na esfera judicial acerca do tema, além de multa de ofício de 75% e juros de mora equivalentes à taxa Selic, de forma a exonerar a recorrente do pagamento de multa de ofício, por entender, com base nos arts. 63 da Lei nº 9.430 e 151 do CTN, que a mesma não merece prosperar, uma vez que se trata de constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Em seu recurso a recorrente se manifesta contra a decisão, objetivando sua reforma para excluir do lançamento a multa de mora, uma vez que considera flagrantemente ilegítima a sua cobrança, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A questão aqui deflagrada é que em sua peça a recorrente pede pela reforma do Acórdão guerreado exatamente onde este lhe foi favorável, com os mesmos argumentos que foram utilizados por este mesmo Acórdão, pedindo por uma reforma que resultará justamente na mesma condição na qual se encontra hoje, uma vez que no Acórdão atacado temos a seguinte decisão, abaixo transcrita:

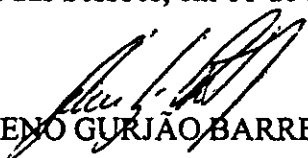
"Diante de todo o exposto, voto pela exoneração integral da multa de ofício, e pela manutenção do restante do lançamento na íntegra".
(grifo meu)

Sendo assim, o Acórdão manteve o lançamento quanto ao seu valor principal e juros corrigidos pela taxa Selic, que não foram em momento algum atacados pelo presente recurso, por isso, não serão alvo de qualquer discussão.

Diante desta situação, voto por negar provimento ao presente recurso, pois entendo que o Acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que nele está assegurado o direito pleiteado neste recurso, da mesma forma e com os mesmos argumentos pleiteados e citados pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

